

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP**  
**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES**

**MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: A SUA OBSERVÂNCIA PARA  
CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS MÃES ENCARCERADAS NO  
DISTRITO FEDERAL**

**BRASÍLIA**  
**DEZEMBRO 2021**

**LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES**

**MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: A SUA OBSERVÂNCIA PARA  
CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS MÃES ENCARCERADAS NO  
DISTRITO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para conclusão da  
graduação em Direito da EDAP/IDP.

Orientadora: Dra. Luciana Silva Garcia.

**BRASÍLIA**

**DEZEMBRO 2021**

**LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES**

**Marco legal da primeira infância: a sua observância para concessão da prisão domiciliar às mães encarceradas no Distrito Federal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para conclusão da graduação em Direito da EDAP/IDP.

Brasília, dezembro de 2021.

---

**Professora Dra. Luciana Silva Garcia (IDP)**

**Professora Orientadora**

---

**Professora Dra. Maria Gabriela Peixoto (IDP)**

**Membro da Banca Examinadora**

---

**Professor Me. Wellington Pantaleão da Silva (IDP)**

**Membro da Banca Examinadora**

# **MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: A SUA OBSERVÂNCIA PARA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR ÀS MÃES ENCARCERADAS NO DISTRITO FEDERAL**

## **LEGAL LANDMARK OF EARLY CHILDHOOD: ITS OBSERVANCE FOR THE GRANTING OF HOUSE ARREST TO MOTHERS INCARCERATED IN THE FEDERAL DISTRICT**

Lila Ribeiro Conde Domingues

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Caracterização do Sistema Prisional Feminino Nacional e do Distrito Federal; 1.1. O Sistema Prisional Feminino; 1.2. A Condição da Maternidade no Encarceramento; 1.3. O Encarceramento Feminino do Distrito Federal; 2. Prisão Domiciliar para Mulheres; 2.1. O Instituto da Prisão Domiciliar; 2.2. A Prisão Domiciliar para Mulheres a partir do Habeas Corpus 143.641 – DF; 3. A Observação Judicial do Marco Legal da Primeira Infância no Distrito Federal; 3.1. Desdobramentos das Decisões Judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; 3.2. Ponderações; Considerações Finais; Referências.

### **RESUMO**

Este artigo se propôs a analisar a esfera do cárcere no viés da problemática de gênero, abordando a circunstância da mulher frente ao sistema punitivo, tanto a partir dos primórdios de uma sociedade que usava de um conceito equivocado de “civilidade” como maneira de aplicar o castigo, como nos tempos atuais, em que a luta pela visibilidade, a despadronização de estereótipos e a desconstrução da subjugação perante o patriarcado levam a diferentes circunstâncias, no que tange o estudo: à concessão do benefício da prisão domiciliar a despeito do Marco Legal da Primeira Infância e da maternidade no encarceramento. De início, prevê o escopo do sistema prisional feminino nacional e suas condições estruturais, tanto legislativas, administrativas e judiciais. Além disso, através do estudo dirigido que permeia todo o conteúdo, relacionado ao Distrito Federal, pormenoriza qual as circunstâncias do encarceramento feminino e como a maternidade é alicerçada. Posteriormente, o instituto da prisão domiciliar é teoricamente exposto, assim como a análise sintetizada do Habeas Corpus coletivo 143.641-DF, que viabilizou a concessão da prisão domiciliar às mães, gestantes, lactantes e puérperas em face dos direitos da criança. Por fim, para entender o comportamento do Distrito Federal, ocorreu uma análise de decisões judiciais de 2ª instância do TJDF, com o intento de alcançar respostas às duas questões problema suscitadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mulheres; Maternidade; Infância; Distrito Federal; Encarceramento.

### **ABSTRACT**

This article proposes an analysis of the prison sphere from the perspective of gender issues, addressing the circumstances involving women facing the punitive system, both from the beginnings of a society that used a mistaken concept of "civility" as a way to apply

punishment, as in current times, in which the struggle for visibility, the de-standardization of stereotypes and the deconstruction of subjugation before patriarchy lead to different endings, regarding the study: to the granting of the privilege of house arrest despite the legal landmark of early childhood and maternity in incarceration. Initially, it establishes the provisions of the scope of the national female prison system and its customary conditions, both legislative, administrative and judicial. In addition, through the directed study that permeates all the content, related to the Federal District, it details the circumstances of female incarceration and how motherhood is grounded. Subsequently, the institution of house arrest is theoretically exposed, as well as the synthesized analysis of the collective Habeas Corpus no. 143.641-DF, which enabled the granting of house arrest to mothers, pregnant women, breastfeeding women and women in postpartum situation in light of the rights of the child. Finally, in order to understand the behavior of the Federal District, there was an analysis of judicial decisions of the 2nd instance of the TJDFT, with the intention of reaching answers to the two issues previously raised.

**KEYWORDS:** Womens; Maternity; Childhood; Federal District; Incarcerated.

## INTRODUÇÃO

O estereótipo da mulher, ainda hoje, é um estigma quando se trata de equiparar comportamentos que, patriarcalmente, são masculinos. E tal demanda é envolta de uma impressão já carimbada do papel da mulher perante o instituto da família e da sociedade. Além de haver a construção de que a tutela masculina é imprescindível, incapacitando e invisibilizando a independência feminina em trilhar seu próprio caminho, mesmo quando referente, infelizmente, à atos ilícitos.

E como consequência, a impossibilidade de estrutura de um sistema prisional que assistisse mulheres em situação de condenação penal, se fez presente por muito tempo no Brasil. A primeira unidade prisional exclusiva feminina foi inaugurada no Brasil em 1937, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.<sup>1</sup>

E em 2002, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal passou a funcionar, sendo uma das poucas penitenciárias no Brasil com um aparato estrutural voltado à mulher, sofreu diversas intervenções para comportar as demandas naturais das mulheres, por exemplo, uma ala da maternidade.

Mesmo com o advento de uma maior estrutura carcerária, inserir uma criança às condições prisionais não está garantido em nenhuma regulamentação normativa que detém da

---

<sup>1</sup> ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando - **Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil**. Revista de História de las Prisiones, (6): 07-23. São Paulo, 2018. p. 9.

proteção dos direitos da criança. Isso porque, por motivos óbvios, não se trata de um ambiente minimamente saudável para o desenvolvimento de uma criança.

E, observando o Marco Legal da Primeira Infância, que visa assegurar e proteger os direitos cabíveis à criança, após o deferimento do Habeas Corpus 143.641-DF, tornou-se possível a concessão da prisão domiciliar a mães com filhos menores de até 12 anos de idade que estão sob sua responsabilidade. E, por essas circunstâncias, o presente trabalho tem por escopo a perscrutação empírica e jurídica de análise das atuais circunstâncias na jurisdição do Distrito Federal.

O intento do presente estudo é analisar o fenômeno de gênero, a privação de liberdade em especial durante a maternidade e sua leitura pelo poder judiciário, e a primeira infância sob o viés do Distrito Federal e suas disposições estruturais carcerárias. O referido processo de pesquisa se constituirá em um marco temporal dos anos de 2018 e 2019 em diante, pautando-se após a resolução do Habeas Corpus 143.641/DF. Nesse sentido, a problemática norteia-se na disposição judiciária de compreender a primeira infância como uma premissa para a concessão do benefício da prisão domiciliar da genitora encarcerada.

Faz-se necessário pesquisar e entender quais as nuances aplicadas para a proteção dos direitos da criança, uma vez que, envolvendo diversas normativas que garantem a proteção e o resguardo de seus direitos, a implementação destes que devem fazer parte da rotina processual, observando sempre, a priorização de seu bem-estar.

Assim, as hipóteses apresentadas são de ordem inteiramente jurídica, passando a elencar proposições que laborem respostas às inquietações: i) Tendo em vista disposições jurisprudenciais claras acerca do Marco Legal da Primeira Infância, esta premissa tem sido observada no Distrito Federal? ii) Se a premissa do Marco Legal da Primeira Infância não tem sido levada em conta, a partir de que fundamentação existe a recusa ou a inteira exclusão dessa possibilidade para quem a pleiteia?

## **1. CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NACIONAL E DO DISTRITO FEDERAL**

### **1.1 O Sistema Prisional Feminino**

O ímpeto do castigo sempre foi uma instituição presente no meio social, seja ele de forma que ceifasse a vida da indivíduo e o expunha a máxima tortura e humilhação, o que acontecia com muito mais frequência em séculos passados, seja pela privação da liberdade,

como é o mais recorrente na contemporaneidade. Foucault, denota que o sistema punitivo passou por grandes fases até se instaurar o método da privação da liberdade individual. Resumidamente, houve um momento da história em que o suplício assistido era a forma de tentar reprimir atos ilícitos perante a sociedade, além de haver uma necessidade de reiterar o poder do monarca.

Com o tempo, o rito pena-castigo passou a acontecer com maior frequência e reserva, havendo uma maior sobriedade na execução do poder punitivo do Estado. Apesar disso, as garantias fundamentais de defesa e contraditório eram inimagináveis, levando em conta que, por vezes, a pessoa que cometia o fato delituoso perdia um membro ou tinha sua vida ceifada.

E a partir dessa revisão genérica histórica, o filósofo expressa que a execução da pena se tornou um sistema autônomo do direito penal, sem glórias, comparado a um mecanismo administrativo para desonerar a justiça de tal feito, que em determinado momento da constituição social, se tornou uma vergonha. (FOUCAULT, 1999, p. 13,14).

O castigo, dentro da condição do poder punitivo de gênero, tem registros de que iniciou com a inquisição, vitimando mulheres acusadas de bruxaria nos tempos medievais. Argumentava-se que as mulheres padeciam de uma fraqueza mental e física que se entregavam frequentemente à bruxaria, rejeitando sua fé original. Com isso, havia uma hierarquia de tentativa de mitigação do crime: primeiro, a justiça; segundo, a interferência religiosa; e, terceiro, a morte. (MENDES, 2017, p. 19).

Com o desenvolvimento da teoria da pena, percebeu-se, especificamente com o respaldo do autor Cesare Beccaria, que a possibilidade de regulamentar atos ilícitos por meio da legislação teria o caráter preventivo, isto é, previne-se o ilícito para que o dano não seja causado, ou que possa ser reparado.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo os cálculos dos bens e dos males da vida.<sup>2</sup>

A inserção da mulher em um ambiente repressivo apenas se confirma durante todos os registros históricos, construindo a impressão de que existe uma necessidade de sempre estar sob a tutela de um homem, sendo seu pai ou seu marido.

---

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**. tradução Paulo M. Oliveira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de bolso). p. 116.

Neste contexto, a caça às bruxas é elemento histórico marcante enquanto prática misógina de perseguição. Entretanto, a perfeita aliança entre os discursos jurídico, médico e teológico, em favor do encarceramento da mulher no recinto doméstico ou no convento, é algo ainda mais significativo em termos de sua extensão no tempo e no espaço.<sup>3</sup>

E dentro desse mesmo panorama histórico, a mulher vivencia a posição secundária e submissa perante a família e a sociedade, tanto no aspecto afetivo, político, quanto no econômico e para com a sua própria autopercepção. Tendo essa perspectiva, abordar que uma mulher vive em cárcere por toda a sua integração social, não é nada mais do que uma realidade a qual todas, em circunstâncias díspares, compartilham.

É atrelando a razão à ideia de masculinidade e a emoção à ideia de feminilidade que se abrem os abismos relacionais. Impõe-se modo engessado de ser a cada um dos secos biológicos, como se às mulheres somente coubesse o lugar da fragilidade, da necessidade de proteção e da solução dos conflitos pelo vale de lágrimas, e aos homens somente coubesse o lugar da agressividade, da necessidade de dominação e da solução dos conflitos pelo meio da força. Não há meio termo, não há *common ground*.<sup>4</sup>

Intentando tal realidade, percebe-se que o problema do encarceramento feminino é muito mais do que apenas uma tendência criminal, mas sim, um problema social. De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN), levantou que a população carcerária feminina cresceu 567% durante o período compreendido entre 2000 e 2014, comprovando também, que em sua maioria, por tráfico de drogas. O Brasil apresenta a quinta maior população carcerária feminina do mundo, apenas perdendo para os Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia, de acordo com o censo de 2014. (BRASIL, 2014, p. 3-14).

Em comparação com o período de julho a dezembro de 2020, ocorreu uma queda no número de mulheres encarceradas, uma vez que, a população carcerária feminina brasileira compreendia-se em 28.688 mulheres em celas físicas, ou seja, 4,3% da massa encarcerada no país, sendo estes dados, os mais recentes informado pelo INFOPEN. No que tange a prisão domiciliar, alcança 12.696 mulheres, em um parâmetro nacional. (BRASIL, 2020, p. 21).

Segundo o Ministério da Justiça, entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu 42% entre as mulheres – ritmo superior ao masculino. Uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da

---

<sup>3</sup> MENDES, Soraia da Rosa – **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). p. 18-27.

<sup>4</sup> CASTRO, Ana Lara Camargo – **Conexões de Gênero e Cárcere** – Revista da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 3.

casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos.

[...]

Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade as leva até eles.<sup>5</sup>

Além de todo esse cenário social, fala-se sobre a esmagadora realidade prisional feminina: majoritariamente mulheres negras e pardas, mães, abandonadas pelo companheiro e com o ensino fundamental incompleto. O fenômeno da criminalidade não é uma novidade, uma vez que faz parte da natureza humana, mas seus números são alarmantes e não existe apenas um Estado que possua esse crescimento exponencial. É um problema mundial. Virgílio Luiz Donnici, explana acerca desse aumento na década de 80, comprovando assim, que a situação se desenvolve paulatinamente:

Com a crescente criminalidade mundial e brasileira, pouco importa discutir se o crime é um fato jurídico ou social. As discussões doutrinárias sobre escolas penais, livre-arbítrio e de determinismo, direito penal da censurabilidade ou reprovabilidade, são desafiadas por uma crescente insegurança pública, uma intranqüilidade ou um medo do crime. E os números aí estão, irrespondíveis: Rio de Janeiro e São Paulo podem ser consideradas as cidades mais violentas do mundo no campo dos homicídios culposos.<sup>6</sup>

De acordo com Olga Espinoza (2004, p.92) “O crime de maior incidência entre as mulheres presas é o tráfico de entorpecentes”. Manifestando, assim, o entendimento de que, majoritariamente as mulheres, na estrutura criminal, apelam para a ação ilícita em face da própria subsistência e dos seus.

Além de todas as implicações referentes à problemática de gênero, ainda é abordado a falta de presídios objetivando o cumprimento de penas exclusivos para mulheres. E mesmo no caso dos presídios femininos, que inclui apenas 7% das penitenciárias no Brasil, ainda há muita negligência quanto à estrutura e inúmeras medidas que possam oferecer às mulheres uma possibilidade de renovar a sua realidade. Muitas delas, e nisso baseio-me nos relatos tristes, reais e cruéis do livro já citado, Presos que Menstruam<sup>7</sup>, não recebem nenhuma visita familiar, não têm notícias dos filhos, nenhuma perspectiva afetiva, pois em muitos casos os

<sup>5</sup> QUEIROZ, Nana – **Presos que Menstruam: A Brutal Vida das Mulheres – Tratadas como Homens – Nas Prisões Brasileiras**. 1ª ed, Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 722 – 729.

<sup>6</sup> DONNICI, Virgílio Luiz – **A Criminalidade no Brasil (meio século de repressão)**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 111.

<sup>7</sup> QUEIROZ, op. cit., p. 725.

companheiros as abandonam ou também vão presos e se torna impossível a continuação do relacionamento, perdem todo o seu amparo, que por muitas vezes já era pouco, e após a condenação se iguala a zero.

A maioria das presas não recebe visitas, sendo que apenas 37,94% continuam tendo contato com seus familiares e apenas 9,68% recebem visitas do tipo íntima. Parte delas afirmam que no período de encarceramento é raro o recebimento de visitas, mais raro ainda quando se trata dos companheiros. Parece indiscutível a importância das visitas, tendo em vista que tais acontecimentos fortalecem a relação das pessoas apenas com suas famílias e amigos, ressaltando ainda a necessidade de envio de alimentos e itens de higiene (como xampu, cremes e absorventes), que não são fornecidos em quantidade suficiente pelo Estado.<sup>8</sup>

O encarceramento feminino, enquanto privação de liberdade seja pela conceituação do instituto, quanto pela estrutura física, transborda complexidades de todas as circunstâncias. Desde a difícil localização, o pouco interesse para discussão, e a falta de cuidado por parte do Estado ao promover condições dignas para as mulheres. Uma realidade tão absurda, mas infelizmente, mais corriqueira do que se imagina, em que mulheres precisam guardar pedaços de jornais ou até mesmo miolo de pão, para se precaver quando o período menstrual acontece, uma vez que quando e se há a distribuição de absorventes, nem sempre é em uma quantidade que comportará o ciclo da mulher.

Na falta de produtos de necessidade básica, as mulheres que não recebem visitas precisam comprar os produtos de outras presas. Segundo Queiroz (2015 p 104), “algumas (presas) fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa.

[...]

O cigarro é a moeda de troca nos presídios, já que é proibido que as presas circulem com dinheiro sob pena de apreensão e agravo da sentença. São utilizados como meio de troca para obter os itens que o Estado não fornece ou fornece em quantidade insuficiente. “Com o valor de um maço podem ser comprados: quatro rolos de papel higiênico ou um pacote de biscoito mais um pacote de salgadinho ou dois sabonetes ou um frasco de xampu ou de condicionador” (VARELA, 2017, p. 59).<sup>9</sup>

<sup>8</sup> SILVA, Marcela Guedes Carsten da, LOPES, Valéria Kotacho – **Por que elas reincidem? Uma análise sobre a situação da criminalidade feminina brasileira, as políticas públicas e o mito sobre a APAC como o método milagroso.** Dossiê: as mulheres e o sistema penal/ Organizado por Priscilla Placha Sá. Curitiba: OABPR, 2015. p. 225.

<sup>9</sup> LEAL, Tauane, LANGARO, Fabíola – **Os Impactos da Privação de Liberdade nas Relações Amorosas de Mulheres Apenadas** – RIUNI, UNISUL, 2019. p. 14. apud VARELA, Dráuzio – **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 232.

A mulher, invisibilizada no sistema, se torna apenas mais uma cabeça condenada que vai passar um tempo determinado, sendo privada de sua liberdade, do contato familiar, da experiência materna, da construção de um novo relacionamento, e de circunstâncias básicas e precisas da vida que lhe são tiradas.<sup>10</sup> Destarte, a necessidade do olhar mais aprofundado no que se refere à maternidade, se perfaz no próximo subtópico, demonstrando em quais condições as mulheres encarceradas são submetidas a cumprir suas penas durante o processo da gestação e puerpério.

## 1.2 A Condição da Maternidade no Encarceramento

A maternidade é uma grande questão dentro do sistema carcerário. Quando ocorre a situação em que uma mulher é aprisionada grávida, as chances que ela tem de ter um atendimento médico adequado, um parto digno, e um lugar decente para conviver com seu bebê, são mínimas. Isso se dá pelo fato de que nem todos os presídios dão o suporte para as mulheres serem mães com dignidade. No Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no período de julho a dezembro de 2020, a quantidade de filhos nos estabelecimentos prisionais era em torno de 502 crianças, enquanto de gestantes, lactantes e parturientes, por volta de 232 mulheres. (BRASIL, 2020, p. 3).

O sistema penitenciário deve ter um ambiente preparado para abrigar a mulher encarcerada, nas suas peculiaridades como o caso da maternidade, com berçários e espaços para amamentação de seus filhos. Ao tratar do universo feminino, a visita íntima, maternidade, liberdade são temas de extrema importância, elementos dinamizadores das relações familiares, influenciam de forma decisiva para o fortalecimento ou liquidação da autoestima da detenta.<sup>11</sup>

Há de se evidenciar o caráter da pena, uma vez que apesar das circunstâncias punitivas, seu objetivo, em tese, é de ressocializar a mulher que se encontra em reclusão. Denotando esse aspecto, a observância das disposições legais dos direitos que a gestante possui, em consonância com suas condições individuais, ressalta-se na importância da análise específica de cada caso para submeter a mulher ao comparecimento de seus direitos

---

<sup>10</sup> **Mulheres no Sistema Prisional** - Olhares, Episódio 10 – Locução de Aline Hack, Participação de Soraia Mendes e Deise Benedito. Olhares, Episódio 10. Spotify, agosto de 2017. *Podcast*. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/5kNw5dfOi7wJglG71GBuTI?si=GQ\\_BeLUeREugI77MCIPi3w](https://open.spotify.com/episode/5kNw5dfOi7wJglG71GBuTI?si=GQ_BeLUeREugI77MCIPi3w). Acesso em: 04 de maio de 2021.

<sup>11</sup> FRANCO, Nadiel Alves – **As Múltiplas Punições do Sistema Penitenciário sobre a Mulher: Liberdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Brasília, 2015. p. 42.

assegurados pela Constituição Federal, a saber, o direito social da saúde, de proteção à maternidade e a infância.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>12</sup>

Isto é, o direito social que remete à preservação da criança envolve todo o processo, desde a sua gestação, até o seu desenvolvimento. A discussão a respeito da importância do convívio familiar e comunitário, especificamente no que se refere à mulher encarcerada, deve ser fortalecido, principalmente quando em suas condições a criança nasce em unidade prisional. A dificuldade se encaminha por, muitas vezes, propiciando o desamparo àquela mulher, distanciando-se do seio familiar, ocorrendo o abandono por parte de quem ela se relaciona afetivamente e, principalmente, pela separação dos filhos, gerando grandes impactos no comportamento e evolução do cumprimento da reclusão da mulher aprisionada (SANTOS, FEISTLER, 2016, p. 5).

Não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar sempre presente em alta conta quando se trata da constrição temporária das pessoas encarceradas, mas também, no caso em específico, o direito social à saúde, não ensejando qualquer segregação acerca de quem deve usufruí-lo, mulher apenada ou não. Por essa razão, seja gestante, puérpera ou lactante, a mãe aprisionada precisa e deve ter acesso aos recursos para que o “maternar” se torne seguro e saudável (COSTA, 2021, p. 48).

Pautando-se na especificidade de que ser mulher no sistema prisional acarreta demandas diferentes, percebe-se a precisão que o Estado esteja munido de recursos que abarquem suas condições, garantindo que seus direitos não sofrerão violações. Por exemplo, as necessidades de uma mulher que não está gestante, puérpera, lactante ou que não é mãe enquanto apenada, é completamente diferente se estiver nas conjunções citadas.<sup>13</sup> Isto porque somam-se recursos básicos, como por exemplo, medicamentos, exames, acesso ao serviço médico, pré-natal, parto, o acompanhamento pós-parto, e os primeiros cuidados da criança. O artigo 5º, L, da Constituição Federal, dispõe das condições que a mulher encarcerada tem o direito de fruir:

---

<sup>12</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>13</sup> SANTOS, Luana Caroline; FEISTLER, Ricardo – **Mulheres Encarceradas: Gravidez e Maternidade**. 4º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2016. p. 8.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;<sup>14</sup>

E a saúde, sendo um direito social assegurado constitucionalmente a todos, sem distinção, também deve ser ampliado às mulheres em pena privativa de liberdade. Isto é, a legislação aborda os cuidados médicos e seu acompanhamento como fundamentais para a mulher e para a criança, enquanto gestante, puérpera e/ou lactante. Em conformidade está com essa conceituação, o artigo 14, § 3º, da Lei n. 7.210/84, a Lei de Execução Penal: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.<sup>15</sup> Isto é, estando a mulher sob responsabilidade do Estado, temporariamente, é de dever deste providenciar a assistência necessária.

Envolve muitos pormenores relativamente à assistência, por exemplo, o direito ao acompanhamento médico, como citado acima, também se encontra na Lei 8.069/90, artigo 8º, § 4º, que denota o acesso a todas as mulheres aos programas e políticas de saúde, além dos cuidados às gestantes, ao parto, ao puerpério e, enfatizando, atenção humanitária. Desenvolver estrutura para a gestação de uma mulher, principalmente em situação carcerária, é demonstrar complacência. Destacando o parágrafo 4º: “Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”.<sup>16</sup>

Isto é, ao formalizar os dispositivos citados, o legislador demonstrou, pelo menos em tese, preocupação a respeito de como se daria o progresso da maternidade em todos os seus aspectos dentro do encarceramento, ponderando, até mesmo, o acompanhamento psicológico como mecanismo de atenuar possíveis complicações no estado puerperal, por exemplo.

A partir do momento em que mãe e criança se encontram presas preventivamente ou cumprindo pena em decorrência de sentença condenatória, é totalmente concebível que o Estado tenha completa responsabilidade sob ambas, zelando pela sua integridade e propiciando um ambiente digno. Com isso, todos os aspectos que envolvem a preservação da

<sup>14</sup> BRASIL, **Constituição Federal** (1988), op. cit.

<sup>15</sup> BRASIL, **Lei n. 13.257**, de 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em 07/11/2021.

<sup>16</sup> BRASIL, **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 07/11/2021.

saúde de ambas, é indispensável para a manutenção de todo o conjunto institucional objetivado na constrição da liberdade. Ou seja, a nutrição, higiene, saúde física e mental, são fundamentais. Para isso, as Regras de Bangkok, oriundas de disposições de Tratados Internacionais de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecem boas práticas e princípios para a gestão das unidades prisionais e tratamentos de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras:

23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento. 2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães.<sup>17</sup>

Envolvendo muitas circunstâncias limitadoras, uma delas se perfaz na falta de estabelecimentos prisionais exclusivamente para mulheres, mesmo havendo a disposição na Lei de Execução Penal, n. 7.210/84, detalhando quais as condições de vivência que devem ser colocadas nas unidades prisionais que viabilizam a maternidade:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#)

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. [\(Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009\)](#).<sup>18</sup>

De acordo com as disposições legais citadas, é perceptível que, de fato há, minimamente, a iniciativa de se amparar este grupo em específico que apresenta tanto carecimento em acessibilidade, estrutura e meios de retomar a normalidade de sua vida, projetando a recuperação dos valores sociais e a reinserção dessa mulher com sua criança na

<sup>17</sup> Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. p. 23.

<sup>18</sup> BRASIL, **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 07/11/2021.

sociedade. A problemática se percebe quando na prática não existe a mesma iniciativa de garantia, o apoio e investimento em políticas públicas que possam viabilizar melhorias e a preservação da dignidade desse grupo específico e marginalizado. Por exemplo, o artigo 292 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo único, veda o uso de algemas em mulheres grávidas ou em puerpério imediato:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.<sup>19</sup>

Suscita-se o questionamento por ainda acontecer, e certamente não é de conhecimento comum e muito menos de interesse do sistema, de que sejam expostas as condições em relação à violência que mulheres em situações especiais de gestação e puerpério passam. Em uma coluna na *Universa* do site UOL<sup>20</sup>, Luiza Souto, recentemente escreveu a respeito dos relatos de violência contra a mulher colhidos pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), órgão vinculado à Assembleia Legislativa do estado, ao visitar a Unidade Materno Infantil (UMI) Madre Tereza de Calcutá, em Bangu, onde se situa um grande complexo penitenciário, e onde foi a primeira creche penitenciária do Brasil.

A referida visita aconteceu em setembro de 2021, e o cenário foi descrito como “desumano, degradante e cruel”. Entre os muitos relatos das mulheres que estão encarceradas nessa unidade, narram situações de parto dentro da cela tendo o cordão umbilical sendo cortado por um barbante, agressões contra grávidas durante o parto realizado em hospital, o uso de algemas, xingamentos e violência física, além de, laqueadura sem o consentimento da grávida (SOUTO, 2021).

<sup>19</sup> BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09/11/2021.

<sup>20</sup> SOUTO, Luiza – **Violência Contra a Mulher**. RJ: Presas Dão à Luz Algemadas e Passam por Laqueadura sem Saber. UNIVERSA, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-almegadas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm>. Acesso em 09/11/2021.

A discrepância, talvez, se destaque ao observar que poucos são os estabelecimentos que realmente proporcionam algum mínimo conforto para que a mãe possa, psicologicamente, administrar a nova realidade: a responsabilidade de gerar uma vida, dada a situação temporária de privação da liberdade. Não apenas dependendo da estrutura arquitetônica, como também, do preparo profissional daqueles que prestam serviço ao Estado nos estabelecimentos prisionais. Constatando que a execução para aplicação dos dispositivos a respeito de estruturação e acolhimento, carrega um enorme déficit de eficiência e efetividade de aplicação legal, ou seja, viola-se determinações das mais variadas maneiras.

Afunilando a pesquisa, se faz necessária a análise do encarceramento feminino no Distrito Federal, tendo em vista que há respaldo geral sobre a situação perante o país, e o presente estudo considera a situação da capital do Brasil.

### **1.3 O Encarceramento Feminino do Distrito Federal**

O Distrito Federal conta com o aparato de uma unidade prisional feminina, que na verdade é um estabelecimento prisional misto, de segurança média, para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto que tenha ou não benefícios externos, além da prisão provisória a quem aguarda julgamento. Sua divisão se dá por meio de blocos, separados por alas, que abrigam internas em prisão provisória, regime semiaberto sem saída, isto é, que não tem previsão de atividades extramuros e o fechado. Há outro bloco que comporta as internas que têm concessão para trabalho externo e saídas temporárias. Também comporta a ala de tratamento psiquiátrico para presos do sexo masculino que são submetidos à medida de segurança.

No quadrante de apresentação da penitenciária feminina, destaca-se que também há oficinas de trabalho, salas de aula para alfabetização, ensino fundamental e médio e bibliotecas. Importante salientar que, a unidade do Distrito Federal não dispõe de Unidade Materno-Infantil (UMI), ou seja, ocorre a violação da Lei 11.492/2009, que deu nova redação a alguns artigos da Lei de Execução Penal que abordam a respeito da estrutura assegurada às mães e crianças encarceradas. Tal questão foi objeto de uma Ação Civil Pública, já transitada em julgado, com determinação para a construção da UMI, conquanto, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE) justificou a necessidade do burocrático processo de licitação para dar início a obra (FERREIRA, 2019, p. 24).

Muito embora, a despeito da ineficiência em providenciar a solução para um problema que afeta a vida de muitas crianças e de suas mães encarceradas, a penitenciária feminina do Distrito Federal permanece sendo uma das poucas do país que possui ala para gestante e outra para lactante, oportunizando que as mães possam ficar com seus bebês até os seis meses de idade. Há assistência médica, com clínica geral e psiquiatria, psicológica, odontológica, ginecológica e pediatria (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Acompanhando o censo de 2021, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça no Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP), a população carcerária feminina no Distrito Federal é de 587 mulheres presas em celas físicas (CNJ, 2021, p. 2). A faixa etária dominante é de 35 a 45 anos, ficando em segundo plano pessoas de 25 a 29 anos e em terceiro lugar, pessoas de 30 a 34 anos.<sup>21</sup> Em sua maioria, são mulheres pardas, em segundo lugar, mulheres pretas, e terceiro lugar, mulheres brancas. A respeito da incidência penal, 54,73% das mulheres, estão enquadradas em crimes contra o patrimônio, enquanto 20,21% abrangem crimes que envolvem drogas, comportados na Lei n. 6.368/76 e 11.343/06 e, em terceiro lugar, enquadrando-se nos 16,08%, crimes contra a pessoa. Ademais, a massa carcerária feminina do Distrito Federal também é formada por algumas mulheres estrangeiras, tanto do continente Africano, quanto da Europa, em sua totalidade, 4 mulheres em celas físicas (BRASIL, 07-12/2020, p. 1-24).

Janaína Egler, apresenta em sua monografia, dados da pesquisa de Radiografia do Crime no Distrito Federal, feita em 2012 pela pesquisadora responsável Dra. Débora Diniz, para o Comitê de Ética em Pesquisa – Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília:

[...] o perfil da mulher presa no Distrito Federal é semelhante ao de outras mulheres no Brasil: são mulheres jovens (51% têm menos de 30 anos), são pretas e pardas (67%); têm pelo menos 1 filho (80%); baixa escolaridade (57% não terminou o ensino fundamental), são trabalhadoras informais e recebiam baixa remuneração até a entrada no cárcere (24% eram empregadas domésticas, 12% donas de casas e 17% eram 55 desempregadas). Mais de 60% das mulheres tinham renda de até dois salários mínimos e a grande maioria não recebia benefício social (71,%).

Em termos de precariedade de vida, 38% sofreu violência doméstica em algum momento da vida, 16% morou na rua e 22% cumpriu medida de internação na adolescência. O companheiro estava preso em 16,5% dos casos

---

<sup>21</sup> Importante salientar que as informações descritas acerca da idade não apresentam precisão relativamente ao número estrito de mulheres, tendo em vista o compilado do levantamento que também inclui os 122 presos que se encontram cumprindo pena na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

e o irmão em 15%. A maior parte das mulheres presas (41%) lá está por infração relacionada ao tráfico de drogas, seguido de crime contra o patrimônio (34%). Com relação aos vínculos familiares, 17% declarou não receber qualquer visita, seja de amigas ou familiares. Daqueles que recebem, a mãe é quem mais aparece (47%), seguida dos filhos (30%), irmã (26%) e amigos (18,5%). Em grande parte dos casos é a avó materna a responsável pelos cuidados das filhas das presas (40%).<sup>22</sup>

A carência desse grupo que está à margem da sociedade não apenas é demonstrada quando se tem ciência do seu perfil e qual era e é a realidade a qual essas mulheres estão inseridas, mas nitidamente quando se tenta obter informações atualizadas, inteligíveis e descomplicadas e não se faz possível porque simplesmente não há disponibilidade por parte dos órgãos responsáveis, e se houver, certamente não há interesse em dispor. Desmascarar um sistema desestruturado, pautado em segregação, preconceito e violência não parece, de fato, uma boa estratégia, assim como, investir tempo, recursos e preparação daqueles que atuam profissionalmente.

Administrando com especificidade o ente correspondente à pesquisa do presente trabalho a respeito da maternidade em estabelecimento prisional, no período de janeiro a junho de 2020, havia um total de 11 crianças encarceradas, de 1 ano de idade, e um total de 37 mulheres enquanto gestantes, lactantes e parturientes. (BRASIL, 01-06/2020, p. 3). Em contrapartida, entre os meses de julho a dezembro de 2020, dados mais atualizados disponíveis, havia um total de 1 filho de 0 a 6 meses de idade, e um total de 13 mulheres enquanto gestantes, lactantes e parturientes. (BRASIL, 07-12/2020, p. 3). Embora a pesquisa apresente algumas especificidades da massa encarcerada, está implícito a razão pela qual o número de mulheres caiu drasticamente sem que houvesse qualquer mulher em benefício da prisão domiciliar, como demonstra o censo.

Ainda sobre a composição da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), a maternidade é considerada como um fator de ressocialização. A ala do berçário comporta 22 vagas com beliches, berços, local de higienização para os bebês e banheiro coletivo com água quente. Para as gestantes, a ala possui 24 vagas. A assistência, como demonstrado pela administração, é toda ofertada desde o enxoval completo, produtos de limpeza, alimentação da gestante e da criança que necessitar de complementação, acompanhamento do pré-natal na

---

<sup>22</sup> FROTA, Janaína Egler – **Mãezinhas no Cárcere: Um Estudo sobre a Maternagem e o Corpo como Garantia para o Acesso a Direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. Universidade de Brasília, 2014. p. 54, 55. apud. DINIZ, Débora – **Radiografia do Crime Feminino no Distrito Federal – 10.000 mulheres**. Comitê de Ética em Pesquisa, Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Projeto de Pesquisa, número 12 – 09/11. 2012.

própria penitenciária e o prazo de 6 meses de idade do bebê para que a mãe possa usufruir do convívio com seu bebê (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Apesar de a lei assegurar condições mínimas às presas, a Penitenciária Feminina do DF conta apenas com a Ala da maternidade, pois não existe uma estrutura física para a existência de uma creche. As crianças permanecem, de forma geral, com suas mães até os seis meses de idade, correspondentes ao período do aleitamento. Salvo algumas exceções, as crianças permanecem por mais tempo, por exemplo, quando não existe alguém da família disponível ou quando tramita algum tipo de burocracia para que se consiga uma tutora legal, até que as mulheres encarceradas cumpram a pena. O rompimento com as mulheres com suas crianças é feito de forma repentina e, da maternagem exaustiva, as mulheres voltam a vivenciar a outra dimensão da institucionalização.<sup>23</sup>

Destarte, tal rompimento citado distancia-se da expectativa que se tem quanto ao crescimento e ideal da vivência de uma infância feliz. Isso porque, como demonstrado pela pesquisa, crianças que possuem genitoras encarceradas, estão expostas a uma realidade precária de convívio familiar estrutural, assim como também, com idade tão tenra, experimentam da invisibilidade social grotesca que o encarceramento detém.

Não obstante, tratar a maternidade encarcerada como o grande ideal das mulheres privadas de sua liberdade seria de uma mediocridade sem tamanho. Posto que os desafios que as mulheres enfrentam são muito mais complexos do que superficialmente tende-se a crer. A realidade penitenciária é de sobrevivência, e isso inclui claramente a proteção e delimitação de espaço, assim como quais elementos de negociação para relaxamento da estadia da mãe com sua criança serão usados. Janaína Egler relata a situação da ala materna da PFDF:

A primeira impressão que as mulheres transferem para as que chegam de fora, é que são boas mães e realizam um trabalho de cuidado coletivo das bebês. Se uma criança chora, qualquer peito parece saciar a fome e qualquer colo afagar. Porém, o tempo, a proximidade do contato e as possibilidades de interação com as presas revelaram que a negociação através do afeto e cuidado maternos explícitos mascara a realidade da convivência, aparecendo então os segredos de cela. Não era incomum que mães optassem pela entrega de suas filhas antes do tempo mínimo de seis meses, alegando as dificuldades de interação na ala. Percebemos que a vivência da maternidade não suplanta os desafetos. Mulheres delatavam outras, denunciando medicalização excessiva, sacudidas, empurrões e beliscões nas filhas. Como não é isso o que se espera de uma boa mãe, ao apontar a companheira de ala, a mãe que evidencia seus cuidados garante seu espaço no jogo de sobrevivência no presídio, quando a boa maternagem é elemento de negociação. As denúncias de maus tratos tornaram-se evidentes naqueles momentos em que uma presa saía para audiência e deixava a filha sob os cuidados coletivos da ala. Ao retornar, identificava a violência, mas a autora

---

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Rayane Noronha – **Mulheres, Saúde Reprodutiva e Prisão: Um Estudo da Maternidade em uma Perspectiva Feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. Universidade de Brasília, 2014. p. 52.

do agravo permanecia no anonimato. A fim de resolver o problema, o presídio resolveu classificar duas outras mães presas como babás das crianças para que ficassem nos cuidados quando da ausência materna.<sup>24</sup>

A partir do século XX, houve uma movimentação de iniciativas no âmbito normativo, que passaram a ter a proteção da criança como uma prioridade, em 1924, com a Liga das Nações Unidas da Declaração de Genebra, usando a terminologia “direitos da criança”, apesar de que ainda se fazia segregação entre crianças com direito à proteção, e aquelas que ainda teriam a implementação do cuidado por serem órfãs ou abandonadas (ARIÈS, 2006, p. 140). Em outras palavras, não só a observância da conjuntura feminina encarcerada deve ser abarcada, analisada e debatida, assim como, também, o impasse do ambiente e equilíbrio psicoemocional que a mãe e os demais que fazem parte do coletivo prisional tem para ofertar à criança.

## **2. PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHERES**

### **2.1 O Instituto da Prisão Domiciliar**

Conforme uma das muitas conceituações doutrinárias, a prisão domiciliar é uma forma de cumprimento do regime aberto, idealizado para condenados em circunstâncias peculiares: maiores de 70 anos, mulheres grávidas, com filho menor ou que seja deficiente físico ou mental e/ou pessoas enfermas. Como bem se refere o nome, o cumprimento da pena se dá no domicílio da apenada (NUCCI, 2013, p. 442).

Historicamente, seu contexto iniciou na Lei n. 5.256/67 em que permitia aos presos provisórios a concessão da prisão especial quando estivessem em localidades em que os estabelecimentos não comportassem essa modalidade. Em 1977, o regime aberto foi introduzido na Lei n. 6.416/77, uma vez que a incidência das casas de albergados era precária. Nesse momento, era chamada de “prisão albergue domiciliar” (MIRABETE, 2000, p. 273).

Em 2010, a Lei n. 12.258/10, trouxe a inclusão da possibilidade de monitoração eletrônica para as pessoas apenadas que têm a concessão da prisão domiciliar. Isto é, ocorre o acompanhamento por parte de um centro integrado de monitoração, e a pessoa apenada recebe todas as instruções de como deve cuidar do dispositivo, quais as condições da concessão da

---

<sup>24</sup> FROTA, Janaína Egler – **Mãezinhas no Cárcere: Um Estudo sobre a Maternagem e o Corpo como Garantia para o Acesso a Direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. Universidade de Brasília, 2014. p. 57. A autora esclarece que o ato de classifica uma presa significa que a interna é selecionada para algum tipo de trabalho, não sendo remunerado, mas garantindo dias de remição.

prisão domiciliar e quais as consequências se houver a violação dos deveres previstos pela legislação (TJDFT, 2018, p. 1).

No Distrito Federal, a SEAPE conta com o Centro Integrado de Monitoração Eletrônica (CIME), que foi inaugurado em 2017, para cumprir com as decisões judiciais que envolvessem o uso de tornozeleiras eletrônicas. Tanto se cumpre decisões do Núcleo de Audiência de Custódia (NAC), da Vara de Execução Penal (VEP), da Vara de Execução de Penas em Regime Aberto (VEPERA) e, também, de todas as Varas Criminais, de entorpecentes e de violência doméstica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Cuidando também com a retirada do dispositivo após o cumprimento do prazo determinado.

As tornozeleiras são fornecidas por uma empresa selecionada ao fim do processo de licitação, recebendo um valor mensal por dispositivo efetivamente usado por dia. A empresa também fica responsável pela estrutura do CIME. Esse acompanhamento é feito em um regime plantonista de 24 horas por dia, pois caso ocorra alguma intercorrência, em casos graves, os policiais militares são acionados (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Significa, então, que a pessoa recolhida tanto pode ser indiciada, acusada ou apenada. Neste caso, será analisada a conjuntura da mulher apenada, seja gestante ou mãe. No ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal dispõem sobre o instituto da prisão domiciliar, respectivamente:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;<sup>25</sup>

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

---

<sup>25</sup> BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09/11/2021.

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.<sup>26</sup>

Percebendo o desdobramento de ambos os dispositivos, no Código de Processo Penal distingue-se pela condição de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, e ocorre quando a apenada apenas pode se ausentar de seu domicílio por autorização judicial, enquanto a Lei de Execução Penal aborda o regime aberto para que ocorra a admissão da prisão domiciliar, sendo uma forma alternativa de cumprimento de pena, e, conseqüentemente, confrontando os direitos fundamentais da mulher apenada e de sua criança.

A apenada, ao experienciar a maternidade, seja pela primeira vez ou não, enquanto privada de sua liberdade, não deixa de ter o direito subjetivo de exercê-la dignamente (PEREIRA, 2015, p. 31). Assim como a criança, sendo nascitura ou recém-nascida, necessita de cuidados integrais e do amparo que apenas a mãe pode fornecer, seja no aleitamento ou no acalento, desde sua gestação até o seu nascimento.

Nesse intuito, em 2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal sofreu algumas alterações pela Lei n. 13.257/16, em seus incisos IV, V e VI, dando enfoque as políticas públicas que se relacionam com a proteção aos direitos da criança, o denominado Estatuto da Primeira Infância. É prudente entender quais mudanças ocorreram e qual o objetivo da tentativa de garantir maiores condições de proteção à criança que tem a mãe apenada.

O inciso IV, anterior à mudança, trazia uma limitação da gestante a partir do 7º mês para ter o direito de fruir da prisão domiciliar, ou quando houvesse situação de risco. Atualmente, o dispositivo refere-se apenas à gestante, podendo, então, a prisão domiciliar ser requerida a qualquer tempo a partir da comprovação do estado gestacional.

O inciso V, dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância. A salvaguarda tem a especificidade de garantir a prisão domiciliar para quem é filho de mãe presa preventivamente. Caso a mulher seja apenada, isto é, esteja cumprindo uma sentença

---

<sup>26</sup> BRASIL, **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 07/11/2021.

condenatória, é necessário que a criança seja menor de 12 anos, e que na ocasião da custódia cautelar, a criança esteja sob responsabilidade e cuidados da mãe.

Por último, o inciso VI, restringe a aplicabilidade das condições ao pai encarcerado com exceção da idade da criança, devendo ser menor de 12 anos, e comprovado que tenha ficado em total desamparo após a prisão preventiva do genitor (LUSSARI, 2017, p. 179, 180).

O equívoco, neste sentido, envereda-se ao desamparo completo que é exigido pelo legislador e, conseqüentemente pelos aplicadores do judiciário, no que se refere a criança. Pautando-se na premissa de que a espera, majoritariamente, é longa para ter a análise de qualquer pedido, mesmo envolvendo uma cautelar, como é possível que o Estado exija a condição justificando que o benefício não deve ser considerado como um salvo-conduto à apenada?<sup>27</sup>

## **2.2 A Prisão Domiciliar para Mulheres a partir do Habeas Corpus 143.641 – DF**

O Habeas Corpus 143.641/DF<sup>28</sup> de 2018, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, apresentou-se em um preciso momento de muita necessidade, após dois anos de lacunas com as mudanças ocorridas no artigo 318, do Código de Processo Penal. O Supremo Tribunal Federal (STF), previu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Esse remédio constitucional foi impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU), em favor de todas as presas provisórias, gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, visando o bem-estar e os direitos das crianças primariamente.

É interessante o posicionamento do Ministro Lewandowski porque ele ressalta que usualmente há a negligência dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, e para isso são necessários remédios jurídicos que possam efetivar a proteção dos seus segmentos, para que a sociedade consiga ter mecanismos de defesa céleres e adequados. Além disso, apresenta informações de como é deficiente o direito de segunda geração, o acesso à justiça, para mulheres presas e pobres, outro fator que demanda ainda mais atenção, pois envolve a falta de recursos para ter esse acesso, muitas vezes colaborado pela distância entre seu domicílio e os

---

<sup>27</sup> A autora, faz uma interessante pontuação: Em casos em que a criança já esteja aos cuidados de outrem, não há sentido em conceder a substituição por falta de fundamento ético que motiva a política protetiva da primeira infância, aqui pretendida pelo legislador. O ordenamento visa instituir benefício em prol do filho de até 12 (doze) anos e não a substituição da forma de cumprimento da pena de maneira injustificada para as genitoras. (LUSSARI, 2017, p. 180).

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**. – Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: HC143641final3pdfVoto.pdf (stf.jus.br). Acesso em: 15/11/2021.

órgãos responsáveis por essa assistência, e o pior, o desconhecimento da estrutura institucional do Estado que, em tese, pode assistir boa parte das mazelas sociais.

O Ministro ressalta que o cuidado com a saúde maternal é considerado uma das prioridades que deve ser observada pelos países. Inclusive, ressalta que ao promover mudanças na Lei de Execução Penal, está previsto que: “iii. “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”, inclusive à presa provisória (art. 42 da LEP)”

O Ministro aborda que as evidências do sistema prisional explicitam o descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais, referentes aos direitos que deveriam ser conferidos às presas e seus filhos. Sendo incoerente com o que o art. 277 da Constituição Federal demonstra:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>29</sup>

A violação de prerrogativas da criança inicia-se antes mesmo de seu nascimento no cárcere, isso se dá porque o embrião ou o feto não reagem apenas às condições físicas da mãe, mas também aos seus movimentos psíquicos e emocionais, além de todo o ambiente externo que a mãe é inserida, produzindo danos irreversíveis ao desenvolvimento da criança. Mesmo quando a criança é levada de sua mãe para conviver com a família para que, a princípio tenha melhores possibilidades de se desenvolver saudavelmente, as consequências são terminantemente prejudiciais, privando-a do aleitamento materno, do vínculo materno e do amadurecimento psíquico emocional que todo bebê necessita, e que apenas é conferido pela ligação mãe e filho.

É indiscutível que a peculiaridade do gênero feminino quando engloba a maternidade deve ser observada atentamente, não só pelo direito à maternidade, aos princípios constitucionais e tudo o que envolve a vivência da pessoa presa, mas à incidência que o desamparo acarreta implacavelmente na vida da criança, em todos os aspectos. Raciocinar que

---

<sup>29</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

o objetivo é não penalizar a criança ou as crianças da mulher apenada, é o primeiro passo para entender a importância tanto do recolhimento domiciliar, quanto da presença materna para os filhos.

Em suma, o Ministro concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, enquanto perdurasse a condição, exceto os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionais. Esta ordem foi estendida às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência. As adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em igual situação também foram incluídas. Quanto à reincidência, o juiz pode proceder dando atenção ao caso concreto. Além disso, não se faz apenas plausível que a mulher seja mãe, isto é, credibilizando sua palavra, também é necessário um laudo social, apresentado ao magistrado, para que tal afirmação realmente faça sentido para que se conceda o benefício.

Em observância aos critérios mencionados e, primordialmente a complexidade que se estende quando se trata da pessoa menor de idade que carece de amparo, em 8 de março de 2016, a Lei n. 13.257/16, mais conhecida como Estatuto da Primeira Infância, foi um marco legal e referência no que tange ao estudo, formulação e melhor forma de implementação de políticas públicas que priorizem o desenvolvimento e o bem-estar da primeira infância, que por determinação da própria ciência, vai do nascimento aos 6 anos de idade completos. Cita-se, assim, como uma diretriz normativa a ser conservada e priorizada, “o direito a saúde, convivência familiar, assistência social à família da criança, bem como a proteção” (BRASIL, 2016).

A construção do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto ramo jurídico autônomo e assentado nos pilares da teoria da proteção integral, rompe com os preceitos da doutrina da situação irregular, a qual estava empenhada, de acordo com Saut, em “eliminar na criança e no adolescente a sua espontaneidade de sujeito de direito, enquadrando-os na situação de minúsculos seres irregulares, quando em situação de abandono ou de conduta ilícita, igualando ambas as situações às vontades centralizadoras e verticalizadoras do Juiz de Menores” (SAUT, 2008, p. 52).

O substrato teórico inicial da teoria da proteção integral começa a se desenvolver a partir da compreensão da infância enquanto construção social. Nessa perspectiva, o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direito é primordial para a conformação da teoria.

Haja vista, esmiuçando a respeito do que se trata o Habeas Corpus e qual a perspectiva da continuidade futura da vivência de inúmeras mulheres, percebe-se que há dois argumentos para a concessão ou não da prisão domiciliar.

O primeiro, é a gravidade do ato cometido. O STF conservou a linha de raciocínio da legislação no que se sucede à concessão e a progressão do regime da prisão domiciliar em situações de crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Ou seja, a análise do caso concreto tem se mostrado mais do que necessária para que o benefício seja concedido ou negado, não havendo suficiência tão somente na eventual primariedade e residência fixa.

O segundo, refere-se à imprescindibilidade da mãe na vida da criança. Foi destacado no remédio impetrado, assim como deve ser um elemento de muita priorização no que tange à análise do caso. A problemática por trás está nas condições de vida do seio familiar que a mãe encarcerada antigamente fazia parte e que tipo de influência ela tinha sobre suas crianças. A depender das circunstâncias, a assistência social e todo o núcleo de suporte e pesquisa da vida daquela família acabam por ponderar que a companhia da mãe não é nada benéfica para o desenvolvimento da criança (GARCIA, 2019, p. 74-76).

### **3. A OBSERVAÇÃO JUDICIAL DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO DISTRITO FEDERAL**

#### **3.1 Desdobramentos das Decisões Judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

Entender o posicionamento regional e a aplicação das considerações legais a respeito do Marco Legal da Primeira Infância pode se concretizar de infinitas formas. No presente trabalho, a preponderância da análise permeará na consulta e ponderação de decisões de 2ª instância, viabilizando a mesclagem de decisões das três turmas criminais do Tribunal.

O critério de pesquisa baseou-se na tipificação criminal de tráfico de drogas, por sua vasta ocorrência entre o gênero feminino, no lapso temporal de 2018 a 2021, para que se entenda como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, tem aproveitado a disponibilidade de oportunização de concessão ou não da prisão domiciliar em razão da maternidade.

O primeiro caso, um Habeas Corpus sob o número 0710185-60.2018.8.07.0000, impetrado em 2018, de relatoria do Desembargador Silvanio Barbosa, componente da 2ª

Turma Criminal, envolve uma mulher que teve sua prisão decretada em flagrante e posteriormente foi convertida em preventiva por se enquadrar, em tese, no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, III, da Lei n. 11.343/06, que versa sobre o tráfico de drogas. A impetrante, apesar de não ter condenação há época, possuía mais um processo pelo mesmo ato ilícito e, de acordo com o posicionamento do Desembargador Silvanio Barbosa, relator do caso, havia entendimento jurisprudencial de que ações penais em curso e inquéritos policiais indicavam reiteração delitiva, sendo mais do que argumento suficiente para a segregação cautelar.

No juízo do NAC, entendeu-se que por haver outras anotações relativas a tráfico de drogas, indicava a reiteração delitiva e “providências menos gravosas, como medidas alternativas, não se mostram suficientes e adequadas para frear a senda criminoso”. Por isso, atentando-se à Lei da Primeira Infância, a exposição dos filhos a condições degradantes e perigosas impediu que fosse concedida a prisão domiciliar.

A defesa da impetrante, já em sede da 2ª instância, demonstrou que ela possuía quatro filhos menores de 12 anos, além de ser lactante, e por essa justificativa, requeria a liberdade provisória ou a prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica. O pedido de liberdade provisória foi desacolhido de imediato, por constar materialidade delitiva e indícios de autoria. Isto é, a paciente foi vista comercializando crack nas imediações de um colégio.

Nesse passo, cumpre verificar que a fundamentação empregada pelo Magistrado do Núcleo de Audiência de Custódia, para a não concessão do benefício, não se mostra idônea, pois não constam do inquérito policial elementos que esclareçam se a paciente é usuária de drogas, ou que indiquem que esta submete seus filhos a risco direto em função do tráfico de drogas, que, em tese, reiteradamente pratica.

Noutro turno, não constam dos autos informações sobre a efetiva guarda da paciente em relação aos filhos, pelo que, por ora, impõem-se presumir a necessidade de cuidados dos infantes pela genitora.

[...]

Conforme se pode ver da decisão, a ausência ou pendência de informações acerca da condição de guardião da paciente em relação às crianças impõe a concessão do benefício, ressalvada a possibilidade de reavaliação posterior da medida, diante do conhecimento pela autoridade judiciária competente da suspensão ou destituição do poder familiar.

Nestes termos, comprovado que a paciente possui 4 (quatro) filhos, sendo que 3 (três) deles possuem menos de 12 (doze) anos de idade (ID 4685826),

e, a minguada de informações de que estes não estão sob sua guarda ou não prescindam de seus cuidados, impõem-se a concessão da prisão domiciliar.<sup>30</sup>

Quanto ao pedido de conversão da prisão preventiva por domiciliar, o Desembargador Silvanio entendeu que a consideração do Marco Legal da Primeira Infância deve ser acentuada, isto porque na fundamentação do magistrado do NAC, não havia constante de que a impetrante é usuária de drogas, tampouco havia evidências de que submetia seus filhos a risco direto por conta do tráfico de drogas. Por isso, a Turma concedeu, com unanimidade, o pedido de conversão da prisão preventiva por domiciliar.

Oportunamente, apresenta-se o segundo Habeas Corpus sob o número 0716990-29.2018.8.07.0000, impetrado em 2018, de relatoria do Desembargador Carlos Pires Soares Neto, componente da 1ª Turma Criminal.

O caso envolve a autuação do ato ilícito de tráfico de drogas, resultando na prisão em flagrante da impetrante, convertida em prisão preventiva pelo NAC. A paciente tem cinco filhas, sendo quatro menores de 12 anos, não possuindo pai conhecido e convivendo apenas com ela, ou seja, sua presença seria imprescindível para o bem-estar das crianças.

Em sede de decisão do NAC, o magistrado citou a multirreincidência da impetrante no mesmo crime, além de não viabilizar a comprovação da existência das filhas ou a residência deles com a genitora, isto é, mitigou a credibilidade da palavra da mãe. Com isso, decretou a prisão preventiva.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar fundado na lei da primeira infância, como bem salientado pelo Juízo de origem não há comprovação de que as filhas residam com a autuada, não bastasse, a situação da multirreincidência e a perpetuação da traficância sinalizam possível situação de maior vulnerabilidade das crianças na presença da genitora, ainda mais quando se sabe que há envolvimento de outro familiar próximo (avô) e que a própria residência é usada como local de venda de drogas.

Assim, as circunstâncias descritas em princípio são aptas a fundamentar a necessidade da segregação cautelar para garantia a ordem pública, ainda que se trate delito praticado sem violência ou grava e ameaça à pessoa, não se mostrando esta via sumária adequada para se apurar a real situação familiar e o melhor interesse das menores.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0710185-60.2018.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

Portanto, não se vislumbra constrangimento ilegal ou excesso gravoso a ser reparado, pois a determinação do Juízo a quo da prisão preventiva do paciente mostra-se proferida em conformidade com os dispositivos aplicáveis, previstos no Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus, mantendo a decisão constritiva da paciente.<sup>31</sup>

Acompanhando a decisão da primeira instância, o relator do HC salientou as circunstâncias pessoais da paciente, por sua reincidência específica com duas condenações definitivas por tráfico de drogas, a relação de seu genitor com o tráfico, estando há época em prisão domiciliar, e a traficância se perpetuar em sua casa, onde residiam juntos. Justificando seu voto em relação à Lei da Primeira Infância ao afirmar que não havia comprovação da residência das filhas com a genitora, não havendo também nenhuma disposição de ambos os juízos para investigar a veracidade da informação, expôs que a perpetuação da atitude da impetrante colocaria em risco a segurança e o bem-estar das filhas. Dessa forma, por unanimidade, a 1ª Turma denegou o pedido de conversão de prisão preventiva para prisão domiciliar.

A despeito do terceiro Habeas Corpus sob o número 0715165-16.2019.8.07.0000, foi impetrado em 2019, de relatoria do Desembargador João Timóteo, membro da 2ª Turma Criminal.

A impetrante foi presa em flagrante, posteriormente revertida em preventiva pelo NAC, por suposta prática do crime de tráfico de drogas, ao viajar do estado de Goiás para a Bahia, acompanhada de um de seus filhos, essa determinada ação é frequentemente chamada de “mula”. A mulher transportava 15kg de maconha e cerca de 1kg de cocaína. Ao ser presa, seu filho foi entregue ao Conselho Tutelar de Planaltina/DF.

A paciente, primária, possuía residência fixa em Santa Maria da Vitória/BA, onde morava com seus dois filhos menores de 12 anos. Apesar de não haver requisitos para a prisão preventiva, o juízo do NAC a decretou com base na abstrata gravidade do delito, não fundamentando a razão do elemento justificado. Também não foi dada a menor atenção à palavra da mãe, quando relatou possuir dois filhos, uma vez que não houve juntada de documentação comprobatória, entendeu-se por bem descredibilizar a existência deles.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0716990-29.2018.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

O relator do HC considerou a documentação das crianças juntada no ato da impetração do remédio constitucional, que não possuem pai declarado, sendo apenas a impetrante responsável pelos cuidados das crianças. E como ela foi custodiada em outra unidade da federação, ou seja, era residente no estado da Bahia e estava preventivamente reclusa no Distrito Federal, tornava-se inviável prestar qualquer tipo de auxílio materno.

Como se vê, a paciente preenche todos os requisitos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois o crime a que responde não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e ela possui dois filhos de apenas 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade que necessitam de seus cuidados, além de ser primária e estar custodiada há muitos quilômetros de distância dos familiares e dos filhos, residentes em Santa Maria da Vitória/BA.

Nesse passo, tendo em conta as peculiaridades do caso in concreto – paciente com filhos menores (de apenas 4 e 6 anos de idade) e presa em Unidade da Federação diversa de onde reside – tenho que a substituição da prisão preventiva por domiciliar irá resguardar a maternidade responsável da paciente, além de trazer benefícios para o convívio familiar, mantendo-se, também, a ordem pública, pois, cabe ressaltar, por oportuno, que aqui não é o caso de revogação da prisão preventiva, mas sim de substituição da prisão preventiva por outro tipo de prisão, a domiciliar.

[...]

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem impetrada em favor da paciente Maiane Silva Sousa para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, mediante o cumprimento das condições estabelecidas.<sup>32</sup>

O Desembargador relator, determinou algumas condições para que o benefício permanesse vigorando, por exemplo, a declaração de onde a impetrante residiria, com endereço atualizado, respeitar as mesmas regras em que foi submetida no cárcere comum, não se envolver em ilícitudes e sempre comparecer a todos os chamados do juízo de Brasília, e caso não houvesse a possibilidade, que justificasse. Assim, por unanimidade, concedeu o benefício da conversão da prisão preventiva em domiciliar.

O quarto caso, também Habeas Corpus sob o número 0722420-59.2018.8.07.0000, foi impetrado em 2019, de relatoria do Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, membro da 3ª Turma Criminal.

A impetrante, há época, foi presa em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, por suposta prática de tráfico de drogas, em sua residência. Foram apreendidos

---

<sup>32</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0715165-16.2019.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador João Timóteo. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

40,41 kg de maconha e 1,50g de crack. Pelas circunstâncias de maior grau de reprovabilidade do delito, entre elas a traficância entre família, tendo em vista que suas filhas e genros também participavam do ato ilícito reiterado, não foi concedida a liberdade provisória.

A defesa impetrou o HC demonstrando a essencialidade da presença da paciente para os netos menores de 12 anos e sua filha deficiente. Como não houve a comprovação por meio de juntada de prova documental da existência dos menores, o relator decidiu que ela não merecia ter seu pedido prosperado a respeito da substituição da prisão preventiva pelo benefício da prisão domiciliar com base na Lei da Primeira Infância.

Na hipótese em análise, a paciente é acusada de grave imputação, arrebatadora da ordem pública, notadamente pelo suposto envolvimento dos demais membros da família na traficância de entorpecentes. Ademais, deve-se ressaltar que a paciente, em tese, praticou delito equiparado a hediondo dentro de sua própria residência, de modo a expor seus netos menores de idade e sua filha deficiente ao crime.

[...]

Finalmente, a tese da Defesa de que a manutenção da prisão preventiva da paciente importaria restrição à liberdade maior que eventual condenação não merece guarida. Neste momento processual, não é possível fazer ilações sobre a dosimetria da pena em concreto, máxime porque esta decorre da ponderação dos elementos fático-probatórios a serem produzidos na instrução criminal.

A decisão impugnada está suficientemente motivada, não se cogitando de medidas cautelares diversas da prisão, de prevalência dos predicados favoráveis da paciente ou da imprescindibilidade aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência.<sup>33</sup>

Ante o exposto, admito o habeas corpus e DENEGO a ordem.

Não obstante, analisa-se o quinto Habeas Corpus sob o número 0728175-30.2019.8.07.0000, impetrado em 2020, de relatoria do Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, tendo sido julgado pela 2ª Turma Criminal.

A situação envolve a condenação da paciente impetrante no crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Mesmo após a sua condenação, de acordo com sua defesa, a prisão preventiva permaneceu, por argumentos de pouco embasamento, além da gravidade abstrata do crime, e que por isso, tal manutenção de segregação cautelar é inidônea. A ata do Núcleo de Audiências de Custódia demonstra que,

---

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0722420-59.2018.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

supostamente, sua conduta ilícita acontecia em sua própria residência, por essa razão, a concessão da prisão preventiva pela domiciliar não foi concedida há época.

A paciente é primária, tem residência fixa e trabalho lícito, além de ser mãe de uma criança com menos de 5 anos de idade, necessitando de seus cuidados e, segundo o relato, sofre com a ausência da genitora. Porém, não foi a primeira vez que recorreu ao pedido de substituição para a prisão domiciliar. Ocorre que houve a concessão, tendo, inclusive, sido monitorada por tornozeleira eletrônica, apesar de não ter sido o suficiente para cessar suas atividades ilícitas.

É de se registrar que eventual risco de reiteração delitiva não obsta, por si só, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Deve prevalecer o intuito da inovação legislativa descrita nesse dispositivo, que visa garantir o regular desenvolvimento físico e psíquico dos filhos menores de 12 anos ao permanecerem com a sua genitora nesse momento, resguardando o melhor interesse da criança.

[...]

Cumprido ressaltar, ademais, que, positivando tal entendimento jurisprudencial, em 20-dezembro-2018, foi publicada a Lei nº 13.769/18, que criou os artigos 318-A e 318-B do Código de Processo Penal, deixando expresso que a regra é a substituição da prisão preventiva de mulheres mães de crianças pela domiciliar, somente sendo afastado tal regramento em casos excepcionalíssimos.

[...]

Portanto, não sendo o crime de tráfico cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou em desfavor da própria filha da paciente, sua prisão preventiva deve ser substituída pela prisão domiciliar.

[...]

Conforme se vê de suas certidões penais, apesar de ter sido presa em flagrante duas vezes pelo crime de tráfico de drogas, a paciente ainda é primária, ostentando, inclusive, bons antecedentes criminais. Neste cenário, verifica-se que não há impedimento em conceder a prisão domiciliar, principalmente pelo fato de a paciente ter comprovado ser mãe de uma criança menor de 5 (cinco) anos de idade (ID 13465170), conforme artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal. Lado outro, não constam dos autos informações sobre a efetiva guarda da paciente em relação à filha, pelo que, por ora, impõe-se presumir a necessidade de cuidados da infante pela genitora.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0728175-30.2019.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17/11/2021.

Neste caso, o relator levou em consideração o próprio embasamento do Ministro Ricardo Lewandoswki no julgamento do HC coletivo, ao credibilizar a palavra da mãe a respeito da guarda e convívio com sua criança. Concedeu o pedido de conversão de prisão preventiva para domiciliar, ressaltando que se houvesse violação do benefício, haveria o restabelecimento da preventiva.

O sexto e último caso a ser analisado se trata de um Habeas Corpus sob o número 0727109-15.2019.8.07.0000, impetrado em 2020, de relatoria do Desembargador Sebastião Coelho, componente da 3ª Turma Criminal.

A autuação em flagrante foi convertida em preventiva, sob o fundamento de assegurar a ordem pública e a devida aplicação da legislação penal, tendo em vista a gravidade da conduta da impetrante, de sua periculosidade e oportuna reiteração delitiva. Haja vista, a paciente traficava dentro de casa, diversos tipos de droga, de acordo com o laudo pericial criminal, e constando essas informações, demonstrou elevado potencial nocivo.

A impetrante alegou ter dois filhos menores de 12 anos, e não havendo nenhum outro familiar, estavam sob a responsabilidade de uma vizinha. Apesar dos motivos mais que evidentes para a concessão da prisão domiciliar, a traficância habitual em seu domicílio e sua reincidência, mesmo tratando-se de crime que não envolve violência ou grave ameaça, seu pedido foi denegado.

Nota-se que a prisão preventiva teve por fundamento a periculosidade e a preservação da incolumidade pública, uma vez que a paciente foi encontrada com diversos tipos de droga (Laudo de Perícia Criminal nº 7307/2019, págs. 37/41), com elevado potencial nocivo, supostamente praticando o crime dentro de seu domicílio.

Além disso, a paciente possui dois filhos menores de 12 anos (IDs 13148269 - Págs. 1 e 13148272 - Pág. 1), sendo que não indicou local diverso de seu domicílio em que possa permanecer com os filhos, conforme salientado na decisão acima transcrita. Ou seja, no caso dos autos, a traficância era realizada no próprio domicílio da paciente, mesmo local em que as crianças residiam, o que inviabiliza a prisão domiciliar.

O conceito de garantia de ordem pública, elencada no artigo 312 do CPP, deve ser entendido como meio de manutenção da tranquilidade social, bem como forma de frear a senda delitiva.

[...]

No caso sob análise, o fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, ante a gravidade concreta da conduta, decorrente da possível traficância na própria residência, na presença dos filhos, além de possível prática de novos delitos, tendo em vista a ocorrência de passagens, referenciadas na decisão apontada coatora.

Com isso, a prisão preventiva da paciente preenche os requisitos previstos nos artigos 282, § 6º, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, devendo ser mantida.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.<sup>35</sup>

Ressalta-se que, em momento algum, o Marco Legal da Primeira Infância foi sequer citado, razão pela qual, o presente caso foi “garimpado”, pois não portando as circunstâncias da pesquisa, não se apresentaria no rol de opções.

Dispostas as decisões que possuem semelhanças substanciais, faz-se necessário o exame do comportamento do judiciário do Distrito Federal, no que tange ao reconhecimento e aplicação do Marco Legal da Primeira Infância como determinação essencial para a concessão do benefício da prisão domiciliar.

### 3.2 Ponderações

Anterior a qualquer ponderação, demonstra-se a curadoria da pesquisa. A curadoria da pesquisa jurisprudencial do TJDFT apresentou similaridades para que o exame pudesse ser feito de forma mais genuína possível. O objetivo não é enviesar a indagação a respeito do posicionamento judicial dos agentes que aplicam a legislação, pelo contrário, busca-se entender se há uma padronização e porque existe.

Exemplificando, foram usados de parâmetro os anos de 2018, 2019 e 2020. Expressões como “prisão domiciliar” e “primeira infância”, primariamente foram pesquisadas em consonância. As opções aparentes foram muito limitadas. Posteriormente, a tentativa de buscar apenas por “prisão domiciliar” mostrou mais efetividade, e, em contrapartida, surpresa, pois havia decisões que sequer citaram o Marco Legal da Primeira Infância para ao menos denegar o pedido.

A escolha do ato ilícito tipificado para nortear a análise foi o tráfico de entorpecentes, pois a incidência do crime entre mulheres é elevada, de acordo com Olga Espinoza (2004, p.92). Ocorreu também a atenção em tentar apresentar o entendimento das três Turmas

---

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0727109-15.2019.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Sebastião Coelho. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

criminais que compõem o colegiado do Tribunal. E ficou perceptível que não há ponto de vista pacífico.

Outro ponto a ser salientado brevemente e de forma muito limitada, tendo em vista a ínfima observação, é a indisposição de relaxamento por parte do Núcleo de Audiência de Custódia, mesmo com todas as nuances abertamente presente nas condições da apenada, há uma facilidade em asseverar as circunstâncias, muitas vezes demonstrando uma fundamentação sem concretude e provas contundentes.

A apresentação de duas decisões por ano, sendo uma concedendo o pedido de prisão domiciliar e outra negando, tem por escopo apresentar a instabilidade de concepção do Tribunal, e que por consequência, gera insegurança jurídica. Por exemplo, fazendo um balanço, a 1ª Turma dispôs de um processo analisado, pois abarcava o parâmetro de ato ilícito e matéria da pesquisa, e o pedido foi denegado; a 2ª Turma possuiu três processos examinados, e os três apresentados formaram o quórum de concessões da prisão domiciliar; a 3ª Turma, por fim, teve duas decisões analisadas e em ambas o pedido de prisão domiciliar denegado, havendo em uma delas, inclusive, a não observância do parâmetro do Marco Legal da Primeira Infância.

Tendo em vista as disposições jurisprudenciais e respondendo à primeira indagação da questão problema apresentada no existente trabalho, o Marco Legal da Primeira Infância é secundarizado no Distrito Federal. Apesar de existirem decisões favoráveis e que o usam como critério para concessão do benefício, percebe-se que em 1ª instância pouco é considerado, e em 2ª instância, circunstâncias da mulher apenada são postas em primeiro lugar, ao invés dos interesses da criança, até em razão do que se tem por premissa de que “a mulher violenta e não uma mulher dócil, que não pode ser mãe, e por isso, deve ser mantida longe do filho” (GARCIA, 2019, p. 71). Isto é, teoricamente o mesmo judiciário que decide por pomenorizar e aplicar o direito à proteção da criança, também escolhe manter a criança encarcerada com a mãe ou completamente desamparada sem a genitora.

A respeito da segunda problematização do trabalho, nas decisões em que o Marco Legal da Primeira Infância não foi levado em conta, a fundamentação usada faz parte de um rol muito semelhante e padronizado. Em específico, não houve o tratamento de crimes envolvendo violência ou grave ameaça, sendo assim, não há que se falar nesses dois pontos. Em contrapartida, em relação ao tráfico de drogas, é perceptível que a reincidência ou a

reiteração delitiva são grandes razões pela qual o magistrado não concede a conversão para a prisão domiciliar.

Outro ponto também envolve a traficância no próprio domicílio, argumentando que antes a criança estar com outros familiares ou desamparada – o que não parece ser um problema – do que em companhia da genitora que usa de sua casa como estabelecimento para continuação do ato ilícito.

Algumas decisões também usam da ordem pública, gravidade do ato, ordem econômica ou para assegurar a aplicação da legislação penal. Ademais, o argumento de que prova documental não juntada que comprove a existência de filhos menores e de sua residência com a genitora também se faz presente no combo denegatório.

Em suma, constata-se o despreparo e, talvez, a má vontade do judiciário em fazer valer o que realmente importa, a preservação do bem-estar da criança, seu desenvolvimento e estruturação emocional, familiar e social. Muito se fala sobre a vulnerabilidade da criança perante a exposição à genitora delinquente, mas pouco se traduz a respeito das consequências da realidade transitória de uma criança desamparada pela figura materna, tampouco é refletido antes de privá-la de sua mãe.

É mister lembrar que o objetivo não é beneficiar a mãe pela prisão domiciliar, o direito e benefício é da criança.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O patriarcado, como uma ditadura, usurpa diariamente a liberdade não só de ser mulher, como de permitir que a mulher queira ser e fazer o que bem entender. O controle de corpos do gênero feminino não apenas se concretiza materialmente, mas também, no ato de subjugar, limitar, controlar, desassistir suas necessidades e secundarizar a existência da mulher.

Como integrantes de um todo social, a mulher tem, bravamente, lutado e conquistado seu espaço, sua voz e sua visibilidade devida. Aos quais, se não houvesse tanta necessidade pelo poder, o ego frágil e a disputa pelo controle, oriundos de um comportamento machista e centralizador, jamais deveriam ter sido retirados.

Em razão desse aspecto, a abordagem deste artigo foi introduzir o intento do castigo como limitador de ações degradantes socialmente, e em como essa evolução se deu ao ponto de chegar no que se tem como forma de repressão ao ímpeto desumano de transgredir. Como se trata de um estudo de gênero, tratou-se em como as mulheres eram punidas ao agir discrepância com as diretrizes sociais, por exemplo, a caça às bruxas (MENDES, 2017).

Dada a introdução, entender como o sistema penitenciário feminino nacional e do Distrito Federal funcionam é essencial para o desenrolar de todas as nuances levantadas, principalmente no que se refere ao espaço que a maternidade ocupa e em como é encarada pelo Estado enquanto responsável e provedor da subsistência temporária e digna da mulher privada de sua liberdade.

Não há, em hipótese alguma, finalidade em diminuir a gravidade das ações delitivas da mulher apenada, em contrapartida, a busca é pelo cumprimento da iniciativa legislativa de condições carcerárias àquelas que se encontram presas. E, por isso, foi entendido que a atual conjuntura penitenciária não está em consonância com o esperado pelo legislador, tendo em vista o fator de ressocialização do sistema, isto é, a dificuldade de contribuição dessa finalidade tem relação com a defasagem prisional.

Levado isso em conta, foi traçado o perfil da mulher encarcerada no Distrito Federal, contabilizando a quantidade de apenadas que a PFDF comporta, a estrutura arquitetônica da penitenciária, a assistência que é transferida. Percebeu-se que a maternidade encarcerada não é bem quista pelo estado, muito menos bem assistida como constitucionalmente se dispõe, fazendo com que a mulher gestante, lactante ou puérpera fique à mercê das poucas disposições que lhe são ofertadas. Assim, percebe-se que a premissa de proteção à criança realmente não se estende ao sistema prisional.

Nesse intuito, a denominação e o procedimento do benefício da prisão domiciliar foram explicados. O Habeas Corpus 143.641/DF foi impetrado com o objetivo de, urgentemente, mostrar que o Marco Legal da Primeira Infância, observado na Lei 13.257/16 precisava ser estabelecido como uma prerrogativa para a consideração da importância do bem-estar da criança, de sua segurança, do direito ao convívio materno primordial, frente à conjuntura do cárcere. E, de fato, por meio desse marco, o benefício da prisão domiciliar para mães apenadas com filhos menores de 12 anos, gestantes, lactantes e puérperas, foi concedido. Logicamente, cada caso com suas particularidades deveria ser analisado.

O que remete ao terceiro capítulo, de análise de decisões judiciais do TJDF, para se entender qual a maneira que o judiciário regional se comporta a respeito das premissas que devem ser consideradas ao analisar os pleitos de conversão de prisão preventiva ou em regime fechado para prisão domiciliar em favor dos filhos.

Para isso, foi traçado um padrão de pesquisa, por ano, ato ilícito e as três Turmas criminais que compõe o colegiado do Tribunal. O tráfico de entorpecentes, crime que primariamente não envolve violência ou grave ameaça, majoritariamente reiterado ao gênero feminino, entre os anos de 2018 a 2020.

Notou-se que o judiciário local secundariza o preceito do Marco Legal da Primeira Infância. Brevemente observado, em primeira instância, mesmo constante nas decisões, as circunstâncias da mulher são colocadas em alta conta ao ponto de não haver a menor hipótese de conversão. Enquanto em segunda instância, foi perceptível o padrão da 2ª Turma em intentar-se à aplicação do direito da criança como determinação para a concessão da prisão domiciliar. A 1ª e a 3ª Turma denegaram os pedidos que foram analisados, baseando-se estritamente à ação delituosa da mulher ou sua reiteração. Em uma das decisões da 3ª Turma, sequer o Marco Legal da Primeira Infância foi citado.

Isso demonstra que o judiciário que tem iniciativa em conceder garantias é o mesmo que impede a aplicação da legislação penal. Não significa apenas a inobservância de um dispositivo, mas sim, a violação de uma série de direitos e garantias de crianças que têm sua proteção constante na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Legal da Primeira Infância, na Legislação de Execução Penal e em tantos outros dispositivos.

A filha ou o filho da mulher encarcerada, quando não nasce encarcerado, permanece preso à realidade punitiva, pouco humana, nada protetora e desprovido de seu próprio direito à presença e acalento materno. Uma mãe presente é uma garantia da criança.

## REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando - **Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil**. Revista de História de las Prisiones, (6): 07-23. São Paulo, 2018. p. 9.
- ARIÈS, Phillippe - **História social da criança e da família**. Tradução: Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LCT, 2006, p. 140.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_, **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09/11/2021.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 07/11/2021.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 07/11/2021.

\_\_\_\_\_, **Lei n. 13.257**, de 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em 07/11/2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN** – Brasília, dezembro de 2020. p. 21.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres e Grupos Específicos** – Brasília, junho de 2020. p. 3.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres e Grupos Específicos** – Brasília, dezembro de 2020. p. 3.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres** – Brasília, junho de 2014. p. 3 - 14.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.641**. – Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: [HC143641final3pdfVoto.pdf](https://stf.jus.br/HC143641final3pdfVoto.pdf) (stf.jus.br). Acesso em: 15/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0710185-60.2018.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0715165-16.2019.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador João Timóteo. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0716990-29.2018.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0722420-59.2018.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0727109-15.2019.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Sebastião Coelho. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0728175-30.2019.8.07.0000** – Distrito Federal. Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17/11/2021.

BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e Das Penas**. tradução Paulo M. Oliveira. - [Ed. especial]. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de bolso). p. 116.

CASTRO, Ana Lara Camargo – **Conexões de Gênero e Cárcere** – Revista da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. p. 3.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Dados Sobre as Inspeções Penais em Estabelecimentos Prisionais**. Brasília: 2021. p. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 19/11/2021.

COSTA, Bruna Barbosa – **Maternidade Encarcerada: a real face da maternidade no cárcere**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 48.

DISTRITO FEDERAL, Governo – **Secretaria de Estado da Administração Pública** – Brasília. (Atualizado em 03/05/2021).

DONNICI, Virgílio Luiz – **A Criminalidade no Brasil (meio século de repressão)**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 111.

ESPINOZA MAVILA, Olga – **A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004. p. 92.

FERREIRA, Carolina Costa; DAMASCENO, Cristiane; GINDRI, Eduarda Toscani; JARDIM, Gabriela Gadeia; FREITAS, Giovanna; MIRANDA, Juliana Gomes; GARCIA, Luciana Silva; MOREIRA, Luiza Guimarães; SILVA, Lucas Rocha – **Crianças e o Cárcere: Efeitos do Sistema Prisional no Desenvolvimento da Primeira Infância**. Observatório de Direitos Humanos – Grupo de Pesquisa vinculado ao Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. 2019. p. 24.

FRANCO, Nadiel Alves – **As Múltiplas Punições do Sistema Penitenciário sobre a Mulher: Liberdade, Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Brasília, 2015. p. 42.

FOUCAULT, Michel – **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 27ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 13, 14.

FROTA, Janaína Egler – **Mãezinhas no Cárcere: Um Estudo sobre a Maternagem e o Corpo como Garantia para o Acesso a Direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. Universidade de Brasília, 2014. p. 54, 55. apud. DINIZ, Débora – **Radiografia do Crime Feminino no Distrito Federal – 10.000 mulheres**. Comitê de Ética em Pesquisa, Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Projeto de Pesquisa, número 12 – 09/11. 2012.

GARCIA, Luciana Silva – **Projeto de Fortalecimento da Gestão de Informações sobre a Atenção às Crianças na Primeira Infância no Sistema de Justiça Brasileiro**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 2019. p. 74-76.

LEAL, Tauane, LANGARO, Fabíola – **Os Impactos da Privação de Liberdade nas Relações Amorosas de Mulheres Apenadas** – RIUNI, UNISUL, 2019. p. 14. apud VARELA, Dráuzio – **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 232.

LUSSARI, Ana Valeska Souza Bittencourt – **Aplicabilidade da Prisão Domiciliar**. *Colloquium Socialis*, Presidente Prudente, v. 1, n. Especial 2, Jul/Dez, 2017. p. 179, 180.

MENDES, Soraia da Rosa – **Criminologia Feminista: Novos Paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica). p. 18-27.

MIRABETE, Julio Fabbrini – **Execução Penal: Comentários à Lei 7.210, de 11-7-84**. 8ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2000. p. 243.

**Mulheres no Sistema Prisional** - Olhares, Episódio 10 – Locução de Aline Hack, Participação de Soraia Mendes e Deise Benedito. Olhares, Episódio 10. Spotify, agosto de 2017. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/5kNw5dfOi7wJglG71GBuTI?si=GQ\\_BeLUeREugI77MCIPi3w](https://open.spotify.com/episode/5kNw5dfOi7wJglG71GBuTI?si=GQ_BeLUeREugI77MCIPi3w). Acesso em: 04 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza – **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 9ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 442.

OLIVEIRA, Rayane Noronha – **Mulheres, Saúde Reprodutiva e Prisão: Um Estudo da Maternidade em uma Perspectiva Feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. Universidade de Brasília, 2014. p. 52.

PEREIRA, Jéssyca Ramos – **Da Possibilidade de Concessão de Prisão Domiciliar à Apenada Gestante e/ou Lactante, à Luz do Princípio do Melhor Interesse do Menor**. Rio Grande, RS, 2015. p. 31.

QUEIROZ, Nana – **Presos que Menstruam: A Brutal Vida das Mulheres – Tratadas como Homens – Nas Prisões Brasileiras**. 1ª ed, Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 722 – 729.

Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras** / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. p. 23.

SANTOS, Luana Caroline; FEISTLER, Ricardo – **Mulheres Encarceradas: Gravidez e Maternidade**. 4º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2016. p. 5.

SAUT, Roberto Diniz. **O novo Direito da Criança e do Adolescente – uma abordagem possível**. Blumenau: Edifurb, 2008. p. 52. Disponível em file:///C:/Users/rezin/Downloads/4880-16131-2-PB.pdf. Acesso em 15/11/2021.

SILVA, Marcela Guedes Carsten da, LOPES, Valéria Kotacho – **Por que elas reincidem? Uma análise sobre a situação da criminalidade feminina brasileira, as políticas públicas e o mito sobre a APAC como o método milagroso**. Dossiê: as mulheres e o sistema penal/ Organizado por Priscilla Placha Sá. Curitiba: OABPR, 2015. p. 225.

SOUTO, Luiza – **Violência Contra a Mulher**. RJ: Presas Dão à Luz Algemadas e Passam por Laqueadura sem Saber. UNIVERSA, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-almgamas-e-passam-por-laqueadura-sem-saber-diz-orgao.htm>. Acesso em 09/11/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. **Regime aberto em prisão domiciliar**. Edição Semanal, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/regime-aberto-em-prisao-domiciliar>. Acesso em: 15 nov. 2021.

